## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003866-23.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel

Requerente: Fernando Marcelo França Buchviser
Requerido: Valdir de Oliveira Junior e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do valor

tratado nos autos é incontroversa.

O réu em contestação não refutou sua responsabilidade quanto ao valor cobrado que se refere a pintura do imóvel em questão (fl. 06), não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo a favorecesse.

Nesse contexto, e à míngua também de impugnação ao valor pleiteado pelo autor, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.368,66, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA